



PROJETO DE LEI Nº 485, DE 2019

Acrescenta parágrafo único ao art. 12-A da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que "estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências", para fins de disciplinar obrigatoriedade de disponibilização de carrinhos de compra em supermercados adaptáveis para utilização de crianças com deficiência ou com mobilidade reduzida."

EMENDA DE PLENÁRIO ADITIVA
(Do Sr. Otto Alencar Filho)

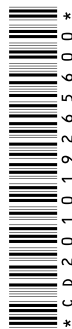
Inclui-se o artigo 2º, ao Projeto de Lei nº 485, de 2019, renumerando os demais:

“Art. 2º. Fica obrigada a fixação em braille das informações contidas nas gôndolas de supermercados e estabelecimentos congêneres.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo estabelecer que os supermercados, micromercados e estabelecimentos congêneres deverão afixar em linguagem em braille nas gôndolas dos estabelecimentos, às informações referentes aos produtos oferecidos aos consumidores.

Entendemos que tal medida contribuirá para a acessibilidade aos referidos estabelecimentos das pessoas com deficiência visual. Ademais, sabemos das dificuldades e dos desafios que essas pessoas enfrentam diariamente, via de regra,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

os estabelecimentos não estão preparados para atenderem essa parcela da sociedade.

Dessa forma, entendemos que esta emenda visa aprimorar o projeto de lei ora proposto, por se tratar de um ato de consciência, melhorando a acessibilidade e permitindo a inclusão social e o exercício da cidadania.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares à aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em de de 2020.

OTTO ALENCAR FILHO
Deputado Federal – PSD/BA

